

Artigo 460 — Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros:	
Pauta máxima Quilograma	1\$60
Pauta mínima Quilograma	\$30
Artigo 461.º Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas não especificadas:	
Pauta máxima Quilograma	3\$20
Pauta mínima Quilograma	1\$60
Artigo 497.º Cacau em pó ou em comprimidos:	
Pauta máxima Quilograma	\$60
Pauta mínima Quilograma	\$30
Artigo 498.º Café com casca ou descascado e raiz de chicória não preparada:	
Pauta máxima Quilograma	\$10
Pauta mínima Quilograma	\$05
Artigo 499.º Café torrado, moído e suas imitações, e raiz de chicória preparada de qualquer forma:	
Pauta máxima Quilograma	\$40
Pauta mínima Quilograma	\$20
Artigo 505.º Chocolate:	
Pauta máxima Quilograma	\$60
Pauta mínima Quilograma	\$30
Artigo 568.º Lixa:	
Pauta máxima Quilograma	\$30
Pauta mínima Quilograma	\$15
Artigo 586.º Tacos para teares:	
Pauta máxima Quilograma	1\$00
Pauta mínima Quilograma	\$50
Artigo 635.º Peles em obra não especificada:	
Pauta máxima Quilograma	4\$50
Pauta mínima Quilograma	1\$50
Artigo 642 — Borracha e similares em obra não especificada:	
Pauta máxima Quilograma	1\$50
Pauta mínima Quilograma	\$50
Artigo 692 — Chumbo em obra não especificada:	
Pauta máxima Quilograma	\$24
Pauta mínima Quilograma	\$08
Artigo 732 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira:	
Pauta máxima Quilograma	\$00(5)
Pauta mínima Quilograma	\$00(5)
Artigo 733 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas:	
Pauta máxima Quilograma	\$00(5)
Pauta mínima Quilograma	\$00(5)
Artigo 736 — Música encadernada ou não:	
Pauta máxima Quilograma	\$00(5)
Pauta mínima Quilograma	\$00(5)
Artigo 775 — Calçado não especificado:	
Pauta máxima Par	1\$50
Pauta mínima Par	\$50

Art. 5.º São eliminados os seguintes artigos:

- Artigo 36 — Peles curtidas próprias para fabricação de luvas.
- Artigo 634 — Peles em cabelo, em obra não especificada.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catano de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:617

Tendo a Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, pedido autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro de cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º dêste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro do cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.º Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.º O plano de amortização será publicado no Diário do Governo por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:624

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:864, de 23 do corrente:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a

favor do da Instrução Pública, um crédito especial de 150.000\$ destinado a subsidiar no corrente ano económico o Comité Olímpico Português, o qual será inscrito no capítulo 30.º, artigo 97.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1925-1926, nos termos seguintes:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 5.º

Artigo 97.º

Subsídio ao Comité Olímpico Português:

Para subsidiar os jogos de preparação nacional com carácter desportivo	100.000\$00
Para custear as despesas com a reunião, em Lisboa, do Comité Internacional Olímpico.	50.000\$00
	<u>150.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catano de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.